PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
GABINETE DA PREFEITA
Rua Placídio Leite, 148. Centro Cívico – CEP 84990-000 – Fone Fax (043) 3512-3000.
E-mail: assessoria.gabinete@arapoti.pr.gov.br – CNPJ N° 75.658.377/0001-31
ARAPOTI – PARANÁ

LEI Nº. 1763/2017

Ementa: Estabelece dever de prestação de contas por parte das empresas prestadoras de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - As pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestem serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante outorga do Município de Arapoti, prestarão contas de suas atividades para o Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das obrigações estabelecidas em Lei ou contrato.

Art. 2° - A prestação de contas a que se refere esta Lei será efetuada anualmente, no mês de novembro, em reunião especial a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1° - A data da reunião especial será estabelecida em comum acordo pela Presidência da Câmara Municipal e a direção da pessoa jurídica prestadora do serviço público, desde que não recaia em dia e horário de reunião ordinária ou extraordinária da Câmara de Vereadores.

§ 2° - Na reunião especial, a pessoa jurídica prestadora do serviço público far-se-á representar por agente público por ela designado.

Art. 3° O dever de prestação de contas, referido no art. 1°, compreende a apresentação de:

Rua Placídio Leite, 148. Centro Cívico – CEP 84990-000 – Fone Fax (043) 3512-3000.
E-mail: assessoria.gabinete@arapoti.pr.gov.br – CNPJ N° 75.658.377/0001-31
ARAPOTI – PARANÁ

I - relatórios de arrecadação e de despesas com a prestação do serviço público no Município de Arapoti, no ano corrente;

II - relatório de investimentos realizados em infraestrutura e manutenção no Município de Arapoti;

III - outras informações assim consideradas de interesse público.

Art. 4° - O desatendimento do disposto nesta Lei, por parte da pessoa jurídica prestadora do serviço público, implicará multa no valor de 500 (quinhentas) UFMA, a serem destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.
Gabinete da Prefeita, 10 de novembro de 2017.

NERILDA APARECIDA PENNA
Prefeita

PUBLICADO
Diário Oficial DOE
Edição Nº 08
Página 01
Data 24/11/2017
Visto

Autores: Vereadores Giovanni Aparecido Carneiro e Wesley Carneiro Ulrich.